



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°218/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°86/2023 - Alteração da Lei n°4588/2017 (Brigada Civil de Emergência)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pela digna relatoria desta Casa de Leis objetivando análise e parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei n°86/2023.

A proposição busca alterar a Lei Municipal n°4588/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência nos estabelecimentos que menciona.

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Com despacho da douta relatoria, vem o indicado expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO

O presente procedimento tem por finalidade a alteração das sanções aos infratores da Lei Municipal n°4588/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência em estabelecimentos do município.

Segundo o nobre parlamentar autor do projeto, o objetivo da alteração legislativa é o de dar maior efetividade no cumprimento à lei vigente, através da criação de regras mais rigorosas para contratação de bombeiros civis por empresas e entidades sediadas no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sinteticamente, seriam esses os objetivos da proposta.

2.2 LEGITIMIDADE - PODER DE EMENDA

A legitimidade do digno autor deve ser reconhecida.

Examinando casuisticamente a presente proposta, este departamento entende que o autor detém legitimidade para alterar a legislação indicada, uma vez que, além de vir sustentada no interesse local (art.30, I, CF), a jurisprudência do Supremo se mostra flexível ao poder de emenda:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade."
(ADIn 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário).

Destacamos

Como pode-se perceber pela leitura do julgado acima, o STF¹ possui linha de interpretação que reconhece o poder de emenda parlamentar, o que inclui, certamente, a matéria constante da Lei Municipal nº4588/2017.

A única questão que o STF indica como condição para o exercício do poder de emenda seria a não criação de despesas ao orçamento público, o que também seria o caso do presente projeto.

2.3 DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE LEI

2.3.1 A proposta contida no projeto, objetivamente, inclui novas sanções e altera a forma de aplicação.

A primeira alteração proposta é a da criação da pena de **advertência** para aplicação nos casos de descumprimento legal

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(art.8º, inciso I). Atualmente, inexistente previsão de advertência para regularização de descumprimento da Lei nº4588/2017.

O inciso II, do artigo 8º, sugere a previsão de multa para os casos de reincidência.

Eis a proposta de alteração do artigo 8º:

“Art. 8º Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – advertência para que no prazo de 15 (quinze) dias seja sanada a irregularidade;

II – multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento da irregularidade, a ser fiscalizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A sanção de que trata o inciso I deste artigo não se aplicará aos eventos.” (NR)

2.3.2 O texto atual da Lei nº4.588/2017 prevê simplesmente a aplicação de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz (UFFI's) para o caso de descumprimento legal e, em valor dobrado, se houver reincidência.

Já na proposta do autor, a previsão de multa poderia variar entre 40 (quarenta) a 100 (cem) UFFI's, com pagamento em dobro em caso de reincidência.

2.3.3 Por fim, prevê o PL a sanção de suspensão do alvará do estabelecimento até que seja cumprida a irregularidade (art.8º, inciso III).

A proposta, embora drástica, é muito utilizada e se mostra juridicamente possível.

Analisando as alterações propostas, tecnicamente, pode-se dizer que a redação não possui irregularidades a serem apontadas, ou seja, entendemos que o presente procedimento se mostra passível de aprovação jurídica por este departamento jurídico.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por ora, era o que havia a ser dito no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº86/2023) não padece de ilegalidade, por vício formal ou material, mostrando-se viável para tramitação neste parlamento, em razão de atender a legislação pertinente à matéria, em especial o inciso I, do artigo 30, da Lei Fundamental brasileira e jurisprudência do STF sobre o tema do poder de emenda parlamentar.

Convidado a se manifestar sobre o projeto, o IBAM concluiu pela sua viabilidade, conforme pode ser percebido através do Parecer nº2176/2023 anexado ao expediente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866